



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 01566/12

Administração Municipal. Instituto de Previdência do Município do Conde/PB. Ato de Pessoal. Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais. Incorreção de ato. Assinação de prazo a autoridade competente para o restabelecimento da legalidade.

RESOLUÇÃO RC1 TC 00160/2013

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais concedida à servidora Maria da Paixão Pereira, Professora, matrícula nº 207, baixado por ato do Diretor Presidente do IPM-Conde, em 01 de abril de 2010.

O órgão de instrução examinando a documentação encartada apresentou restrição ao ato aposentatório apresentado pela repartição de origem, nos seguintes termos:

a) O ato concessório deverá passar a conter a seguinte fundamentação legal: Art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/03, c/c o § 5º do art. 40 da CF/88;

b) O nome da servidora deverá ser alterado no ato concessório conforme Carteira de Identidade de fl. 06: MARIA DA PAIXÃO PEREIRA.

É o relatório, informando que foi expedida a notificação de praxe.

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

À vista do exposto, voto no sentido de que esta Câmara, com fulcro no art. 71, III da Constituição Estadual¹ assine o prazo de 60 (sessenta dias), a contar da publicação da presente resolução, a fim de que o Presidente do Instituto de Previdência do Município do Conde/PB:

1 - Altere o ato concessório, que deverá passar a conter a seguinte fundamentação legal: Art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/03, c/c o § 5º do art. 40 da CF/88;

2 - Altere o nome da servidora no ato concessório conforme Carteira de Identidade de fl. 06: MARIA DA PAIXÃO PEREIRA.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e tendo em vista o que consta dos autos do processo TC nº 01566/12 que trata de Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida à servidora Maria da Paixão Pereira, Professora, matrícula nº 207, baixado por ato do Diretor Presidente do IPM-Conde, em 01 de abril de 2010, e

CONSIDERANDO que na forma do art. 71, VIII da Constituição do Estado, cabe ao Tribunal assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei;

CONSIDERANDO ainda, o que dispõe o art. 2º da Resolução Normativa RN TC 15/2001, o voto do Relator e o mais que dos autos consta,

¹ Constituição Estadual. Art. 71:

(...)

III: apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, nas administrações direta e indireta, incluídas as fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargos de provimento em comissão, bem como as concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 01566/12

RESOLVE:

- Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias ao Diretor Presidente do Instituto de Previdência do Município do Conde/PB para:
 - a) Alterar o ato concessório, que deverá passar a conter a seguinte fundamentação legal: Art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/03, c/c o § 5º do art. 40 da CF/88;
 - b) Alterar o nome da servidora no ato concessório conforme Carteira de Identidade de fl. 06: MARIA DA PAIXÃO PEREIRA.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 22 de agosto de 2013

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Relator

Conselheiro Umberto Silveira Porto

Fui presente:

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal